



## PARECER JURÍDICO

Tendo em vista a realização de sessão referente ao pregão eletrônico de número 08/2019, após fases de lances e habilitação, os licitantes A.C. DE SOUZA TEIXEIRA DA SILVA & CIA LTDA., HIGICLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., e PERFIL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA., manifestaram intenção de recurso e assim apresentaram suas razões, a fim de ver sanado possíveis erros ocorridos ao longo da sessão, dentre os quais: habilitação de licitante com CNPJ negativado junto à receita, inobservância de convenção coletiva, bem como inobservância de regra editalícia no tocante ao anexo de documentos via próprio sistema e não por email.

Ante as alegações das licitantes recorrentes, a licitante tida por vencedora, qual seja: MAXSERV SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., apresentou suas contrarrazões, rechaçando as alegações postas contra si, bem como invocando o excesso de formalismo pleiteado pelas recorrentes e, ainda, a autonomia do proponente.

Desse modo, após as devidas manifestações, esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar acerca dos recursos e contrarrazões manejadas, o que passa a fazer.

Em verdade, em face dos fatos alegados pelos Recorrentes, percebe-se que, a mera desobediência ao previsto em edital já ocasiona, por si só, a necessidade de anulação do certame, a fim de não eivar de vício a futura contratação.

De fato, o sistema Comprasnet possui funcionalidade de envio de documentos, seja proposta ou documentos de habilitação, em seu bojo, o que fora previsto em edital, pelo que não se pode falar em envio direto a email de documentação, sobretudo em etapa que deve ter ampla publicidade a todos os participantes do processo.



Rua Basílio da Gama, n.º 03 - Canela - Tel.: (071) 3114-2525 CEP: 40.110-040 - Salvador – BA  
[croba@croba.org.br](mailto:croba@croba.org.br) [www.croba.org.br](http://www.croba.org.br)

Outrossim, também acode razão ao recorrente que alega que empresa com CNPJ irregular não poderia ser habilitada.


Por fim, há de se dizer que em se tratando de contratação de serviços terceirizado, sempre se deve observar a convenção coletiva da categoria na montagem dos preços, bem como para a correta prestação de serviços contratados, observando todas as normas previstas no instrumento pactuado para a categoria.

Assim sendo, ante a plausibilidade das alegações postas em sede de recursos apresentados, as quais encontram verdade e macula de vícios insanáveis o certame, entendo que, prioritariamente, pelo fato de não ter se observado regra posta em edital no que toca ao envio de propostas e documentos de habilitação, deve ser o certame anulado, frisando que à Administração Pública é possível a revisão de seus atos e anulação ou revogação a qualquer tempo, principalmente quando verifica a ocorrência de erros insanáveis, recomendando-se, ainda, a realização de um novo, a fim de se conseguir efetuar a contratação do objeto pretendido.

É o Parecer.

SMJ.

Salvador, 28 de março de 2019

  
Fernanda Ferreira dos Santos Silva  
OAB/BA 25.768  
Assessora Jurídica do CROBA.